



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003086-72.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LAZARO MURILO DERACO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003086-72.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: Lázaro Murilo Deraco

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – 6ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. VIOLAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE INDISCIPLINA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que reconheceu a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave consistente no descumprimento dos deveres da saída temporária. A Defesa pleiteia a absolvição da falta disciplinar de natureza grave ou, subsidiariamente, sua desclassificação para falta média, reestabelecimento do regime semiaberto e o afastamento da perda dos dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar a existência de elementos probatórios suficientes e se a conduta do sentenciado caracteriza falta grave nos termos da Lei de Execução Penal; e (ii) avaliar a proporcionalidade das sanções aplicadas, especialmente quanto à regressão de regime e à perda dos dias remidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta do reeducando, consistente em violação dos deveres da saída temporária, quando estava em regime semiaberto, configura grave indisciplina, que devidamente comprovada nos autos, nos termos do artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

4. A desclassificação da falta para média é inadmissível, pois as ações praticadas enquadram-se como falta disciplinar de natureza grave, não havendo elementos que justifiquem a alteração da tipificação.

5. A caracterização da falta grave impõe as consequências legais, como a regressão de regime e a interrupção da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

7. Tese de julgamento: (i) A violação das condições da saída temporária impostas ao reeducando em regime semiaberto caracteriza falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal, sendo inviável sua desclassificação para falta média; (ii) A comprovação da falta grave impõe as consequências legais, incluindo a possibilidade de regressão de regime, a interrupção da contagem do prazo para benefícios da execução penal e a perda dos dias remidos.

Dispositivos citados: artigos 39 e 50 da Lei de Execução Penal.

Jurisprudência citada: STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024.

VOTO Nº 13201

Trata-se de agravo em execução interposto por **LÁZARO MURILO DERACO**, em face da r. decisão copiada de fls. 59/63, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – 6ª RAJ, nos autos da execução nº 7000230-88.2022.8.26.0506, que homologou o procedimento disciplinar pelo qual se reconheceu o cometimento de falta grave pelo agravante.

Postula a Defesa, em síntese, pela

absolvição do sentenciado em razão da fragilidade probatória ou da atipicidade da conduta. Aduz que o sentenciado não foi encontrado em casa na madrugada de 20/09/2024, contudo, retornou voluntariamente ao presídio no horário previsto e justificou que, por uso de remédios para dormir em razão de problemas pessoais, não ouviu o chamado policial.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para falta média ou leve, o afastamento da determinação da regressão de regime e dos dias remidos, com base no princípio da proporcionalidade (fls. 01/04).

Recurso tempestivo, bem processado, contrariado (fls. 71/74), mantida a r. decisão recorrida (fl. 75), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 88/92).

É o relatório.

Lázaro Murilo Deraco cumpria pena no Centro de Progressão Penitenciário de Jardinópolis e, de acordo com o comunicado de Evento nº 0295/2024, no dia 27/09/2024 houve comunicação sobre o BOPM nº 202409201201461 dando conta que em 20/09/2024 o sentenciado não foi encontrado no endereço por ele declarado para permanência durante a saída temporária e fora do horário estipulado na Portaria Conjunta nº 02/2019 do DEECRIM (fls. 24).

Para apuração dos fatos, no âmbito do procedimento disciplinar apuratório nº 00359680/2024, o sentenciado foi citado (fls. 36) e ouvido pela autoridade responsável pela apuração da falta disciplinar, oportunidade em que foram atendidas as garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por meio de participação ativa de advogado (fls. 37).

Ainda, foram colhidas as declarações dos agentes de segurança penitenciário Gustavo Quintal e Silva (fls. 38) e Lucas Pegoraro (fls. 39).

Gustavo Quintal e Silva, agente penitenciário, informou que recebeu comunicação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, noticiando a lavratura de Boletim de Ocorrência, em que constava que o sentenciado, não se encontrava em seu endereço judicialmente informado após as 19h00, durante o período de saída temporária.

A conduta praticada caracteriza descumprimento das condições impostas na Portaria nº 002/2019, expedida pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 6ª RAJ de Ribeirão Preto.

Diante do ocorrido, a autoridade procedeu à comunicação do fato para adoção das providências cabíveis (fls. 38).

No mesmo sentido foram as declarações do agente de segurança penitenciário **Lucas Pegoraro** (fls. 39).

Interrogado, **Lázaro Murilo Deraco** declarou que durante a saída temporária, permaneceu em sua residência e retornou ao estabelecimento prisional na data e horário determinados.

Informou que, por estar enfrentando problemas com a ex-companheira, em razão do término de seu relacionamento, passou a tomar medicação para dormir por volta das 20h todas as noites, com o objetivo de evitar conflitos e por esse motivo e não ouviu qualquer chamado ou sirene da Polícia Militar.

No dia 26/09/2024 foi retirado do setor de trabalho por um funcionário da unidade e conduzido diretamente ao regime fechado.

Alegou que não praticou qualquer falta durante o cárcere com a intenção de obter liberdade, e que estava próximo de progredir ao regime aberto.

Ressaltou que era sua primeira saída temporária desde que foi transferido ao Centro De Progressão Penitenciária de Jardinópolis, onde permaneceu por três meses.

Negou envolvimento com organização criminosa e afirmou não ter respondido sindicância anteriormente (fls. 37).

Juntado aos autos o Boletim lavrado (fls. 33/35).

Concluída a apuração, houve apresentação de Defesa (fls. 42/43). A autoridade apuradora se manifestou pelo reconhecimento da falta grave (fls. 44/48), o que foi acolhido pela Diretoria Técnica (fls. 49/50).

O Ministério Público se manifestou pela homologação da falta (fls. 51) e a Defensoria Pública pela absolvição (fls. 52/58).

Por fim, a falta foi homologada (fls. 59/63).

Há nos autos provas suficientes que tornam cabal a autoria e materialidade do fato, mormente quando somados aos depoimentos dos agentes de segurança penitenciário.

Dispõe a Portaria Conjunta nº 02/2019:

“Art. 2º Em todos os presídios sob a atuação jurisdicional e correicional do Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo – DEECRIM –, as saídas temporárias, em cada ano, dar-se-ão nos meses de março, junho, setembro e dezembro. (...) §1º As saídas temporárias nos meses de março, junho e setembro terão início na terça-feira da terceira semana do mês, a partir das 6 horas (quanto o preso previamente autorizado, poderá deixar o presídio), encerrando-se às 18 horas da segunda-feira seguinte (oportunidade em que o condenado deverá ter retornado à unidade prisional).”

*“Artigo 7º Com fulcro nas regras inserir nos artigos 122, 124 e 146-B, II, todos da Lei de Execução Penal, tendo **por escopo fiscalizar o comportamento do condenado fora do presídio, sem vigilância direta, e sua progressiva e efetiva ressocialização, bem como visando a proteger a sociedade de condutas inadequadas, incompatíveis com o convívio social, os presos beneficiados com as saídas temporárias acima referidas deverão cumprir cumulativamente as seguintes condições:** a) **não alterar, sem prévia***

autorização judicial, o endereço de permanência indicado por ocasião da obtenção da saída; b) permanecer na cidade indicada para visitar a família, não podendo dela se ausentar sem prévia autorização judicial; c) recolher-se à residência visitada ou local de permanência, no período noturno, ou seja, das 19 horas às 6 horas do dia seguinte; (...) §2º *As Polícias Civil e Militar deverão fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas nesta Portaria e, constatando o descumprimento pelo sentenciado, deverão conduzi-lo ao presídio, onde permanecerá custodiado, como medida acautelatória em proteção à sociedade, comunicando-se ocorrido à Unidade Regional competente (ou ao plantão judicial, se o caso) imediatamente em seguida, para apreciação do caso, mediante decisão jurisdicional a ser prolatada a respeito” (g.n.).*

No presente caso, os fatos foram comunicados pela Polícia Militar:

“Equipe desta viatura com incumbência de efetuar fiscalização de saidinha temporária pelo aplicativo vida, onde deslocamos até

residência de Lázaro Murilo Deraco pela rua 30 número 3 bairro Campos Elísios, acionado companhia por diversas vezes e batido no portão sem sucesso. Fato este registrado em boletim de ocorrência para demais providências.” (fls. 35).

Considerando-se a prova, tem-se claro que a conduta praticada pela ora agravante é típica e se adequa à infração disciplinar de natureza grave prevista nos artigos 50, inciso VI e artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.

A versão apresentada pelo sentenciado busca apenas afastar a conduta imputada, porém a prova do cometimento da falta grave é documental.

O sentenciado, conforme registrado no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar e posteriormente corroborado pelas declarações dos agentes de segurança penitenciário, não foi encontrado para verificação no endereço que declarou residência para fins de saída temporária (art. 7º, “a”), durante o repouso noturno (art. 7º, “c”) violando os deveres impostos na Portaria Conjunta nº 02/2019 do DEECRIM, o que demonstra falta de comprometimento com a correta e regular execução da pena.

Vale ressaltar que a condição de agentes penitenciários não retira de suas declarações o valor da prova

oral produzida, de sorte que não teriam qualquer interesse ou motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Vide, nesse rumo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE
APURADA EM PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA
JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO
DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA
TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU
DESCLASSIFICAÇÃO.
REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE
AGENTES PENITENCIÁRIOS.
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA
SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO.
REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da

defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

2- O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais.

3- *A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).*

4- "O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias

ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6- Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024 - grifos nossos).

Assim, não há que se falar em dúvida quanto aos depoimentos dos agentes públicos, porquanto nossos Tribunais há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Os elementos de convicção apurados no processo disciplinar demonstram o cometimento da falta.

Nota-se que o caso concreto revela a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência ou atipicidade da conduta ou desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

O principal objetivo do regime mais brando é promover a ressocialização dos sentenciados, transmitindo ao condenado o dever de responsabilidade, com ampla confiança nele depositada.

Ao descumprir as condições, o agravante demonstrou a inaptidão às regras impostas.

Nesse sentido, não seria admissível que, descumprindo o regime semiaberto, o sentenciado permanecesse sem qualquer consequência no mesmo regime, equiparando-a aqueles condenados que cumprem de forma regular o benefício concedido.

Assim, elementos de convicção apurados demonstram que o agravante violou a norma contida nos artigos 50, inciso VI e artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execuções Penais, como reconhecido pelo Juízo *a quo*.

Correto o reinício do lapso para concessão de benefício da progressão de regime, na medida que encontra pacificado o entendimento de que o condenado que for punido

por falta grave começa novo período a partir da data da infração disciplinar ou de sua cessação.

Devemos lembrar que a pena, além do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização, devendo o reeducando demonstrar sua resposta e adaptação ao sistema penal.

Quanto à perda dos dias remidos, o artigo 127 da LEP dispõe que *“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

No presente caso, a decisão do Juízo *a quo*, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos, restou devidamente justificada, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal, visto que a conduta do sentenciado mostrou inaptidão às regras impostas.

Em que pese a argumentação sucinta, é certo que o MM. Juízo de origem embasou a fração imposta em aspectos considerados relevantes ao caso concreto. A discordância com tais razões não tornam a decisão inidônea.

Ademais, o maior rigor da punição tem como escopo desestimular a prática de condutas semelhantes, de modo a manter o nível de disciplina na unidade prisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, deve ser mantida a
r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, **nega-se** provimento ao
recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR